



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010928-95.2024.5.15.0108**

Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES

Tramitação Preferencial

- Discriminação
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2025

Valor da causa: R\$ 475.547,49

Partes:

RECORRENTE: JOSE CARLOS NOVAES

ADVOGADO: BIANCA LYS MAZO CRUZ

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA

RECORRENTE: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

RECORRIDO: JOSE CARLOS NOVAES

ADVOGADO: BIANCA LYS MAZO CRUZ

ADVOGADO: PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA

RECORRIDO: RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO

PERITO: HERMINIO CABRAL DE REZENDE JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0010928-95.2024.5.15.0108 RO
RECURSO ORDINÁRIO**

RECORRENTE: RAIÁ DROGASIL S/A

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS NOVAES

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

JUÍZA SENTENCIANTE: ADRIANE DA SILVA MARTINS

vmn

Ementa. DIREITO DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, envolvendo doença ocupacional, indenizações correlatas, estabilidade provisória, honorários periciais, limites da condenação, honorários advocatícios, juros e correção monetária, inversão do ônus da prova, nulidade da prova técnica pericial, danos morais e horas extras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há diversas questões em discussão: (i) definir se houve negativa geral por parte da reclamada quanto à inversão do ônus da prova; (ii) estabelecer a validade da prova técnica pericial; (iii) determinar a existência de doença ocupacional e o nexo concausal; (iv) verificar o cabimento das indenizações por danos morais e materiais; (v) analisar o direito à estabilidade provisória; (vi) avaliar os honorários periciais; (vii) estabelecer os limites da condenação; (viii) verificar os honorários advocatícios; (ix) analisar os juros e a correção monetária; (x) analisar os danos morais pelas condições de trabalho; (xi) analisar as horas extras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aduz-se que não houve "negativa geral" por parte da reclamada, devendo ser aplicadas as regras de distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC).



4. Afirma-se que a perícia médica foi realizada em conformidade com os documentos e a legislação, sendo as impugnações ao laudo consideradas como inconformismo da parte.
5. A doença do reclamante foi considerada como tendo nexos concausal com o trabalho.
6. A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, considerando a incapacidade temporária.
7. Considerando que a estabilidade acidentária dependia dos requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 378 do C. TST, e que o período estabilitário já havia se esgotado, mantém-se a indenização substitutiva.
8. Os honorários periciais foram mantidos, por entender que o valor se mostra compatível com o trabalho realizado.
9. A valoração dos pedidos na peça inicial tem caráter estimativo, não sendo pertinente limitar o quantum debeatur.
10. Os honorários advocatícios foram mantidos, considerando que estão fixados dentro do limite legal.
11. A sentença que determinou a atualização dos créditos trabalhistas em conformidade com as decisões do STF foi mantida.
12. A ausência de comprovação dos fatos alegados e a não demonstração de que as condições laborais eram precárias levaram à manutenção do indeferimento da indenização por danos morais pelas condições de trabalho.
13. O indeferimento do pedido de horas extras foi mantido, considerando que não houve demonstração de diferenças de horas extras impagas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos não providos.

Tese de julgamento:

1. A mera alegação de "negativa geral" da reclamada não afasta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova.
2. As impugnações ao laudo pericial que refletem o inconformismo da parte não tornam a prova nula.
3. O reconhecimento do nexos concausal entre a doença do reclamante e o trabalho justifica a condenação em indenizações e a estabilidade provisória, mesmo que esta tenha sido convertida em indenização substitutiva.
4. A manutenção dos honorários periciais, limites da condenação, honorários advocatícios, juros e correção monetária, bem como



do indeferimento de indenização por danos morais pelas condições de trabalho e horas extras, decorre da análise dos elementos probatórios e da aplicação da legislação pertinente.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818; CPC, art. 373; Lei 8.213/91, art. 118; CF, art. 7º, XXVIII, art. 186 e 927 do Código Civil.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 378, II, do TST; ADCs 58 e 59 do STF.

Contra a r. sentença de origem, complementada pela decisão de embargos de declaração, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação, insurgem-se as partes.

A reclamada pretende a reforma do julgado no tocante à doença ocupacional e indenizações correlatas, garantia provisória, honorários periciais, limites da condenação, honorários advocatícios, juros e correção monetária.

O autor, por sua vez, tece considerações acerca da inversão do ônus da prova e nulidade da prova técnica pericial, e, no mérito, recorre quanto aos danos morais pelas condições de trabalho, doença ocupacional e indenizações correlatas e horas extras.

Preparo comprovado.

Contrarrazões apresentadas.

Nos termos do Regimento Interno deste E. Regional, os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.



PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECLAMANTE**1 - Inversão do ônus da prova - Negativa geral por parte da reclamada**

Diferentemente do que afirma o autor, não vislumbro a adoção de "negativa geral" como estratégia de defesa da reclamada, cabendo ressaltar que as regras de distribuição do ônus da prova são aplicadas em observância aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Rejeito.

2 - Nulidade da prova técnica pericial

A questão atinente à doença ocupacional restou enfrentada de maneira completa e pormenorizada pelo perito do Juízo, tendo sido respondidos cada um dos quesitos formulados.

Assinalo que a perícia médica foi realizada em cotejo com todos os documentos trazidos e considerou devidamente as atividades desempenhadas e a legislação vigente, bem como prestadas informações suficientes ao convencimento do Juízo.

Acrescento que as impugnações ao laudo pericial refletem apenas o inconformismo da parte com o resultado final, que lhe foi desfavorável, porém não tornam o trabalho nulo ou traduzem a necessidade de realização de nova perícia.

Rejeito.

MÉRITO**I - MATÉRIAS COMUNS AOS APELOS****1 - Doença ocupacional - Nexo concausal - Indenizações correlatas**

Extraí-se do laudo pericial médico que o reclamante, nascido em 05/11/1954, atuava como orientador de estacionamento na Raia Drogasil S/A, desde 15/07



/2014 até 10/01/2024. Ele relata que, após cinco anos de trabalho, começou a sentir dores nos membros inferiores, com inchaço e formigamento, piorando ao subir escadas e melhorando com o repouso. Foi diagnosticado com trombose venosa, mas não realizou cirurgia. O reclamante também informa ser tabagista e etilista, além de ter histórico de hipertensão arterial e outras condições médicas.

No exame físico, foi constatada a presença de edema em membro inferior esquerdo, dermatite ocre bilateral e lesão ulcerada em região maleolar esquerda. Foram observados, ainda, cacifo positivo, palpação de cordões varicosos e pulsos palpáveis.

O perito discute a insuficiência venosa crônica (IVC), seus fatores de risco (idade, sexo, obesidade, histórico familiar), sintomas e tratamento. Destaca que a IVC é uma condição prevalente e que a permanência prolongada em pé pode agravar o quadro. Aponta também as possíveis consequências da IVC, como dermatite ocre e úlceras de estase.

Após analisar o histórico profissional, a história clínica, as atividades laborais, o exame físico e os exames complementares, o perito conclui que não há nexos causal direto entre a doença e o trabalho, mas identifica um nexo concausal preexistente temporário.

O perito respondeu afirmativamente sobre a existência de insuficiência venosa crônica no reclamante, mas negou o nexo causal com o trabalho. Afirmou que o trabalho atuou como concausa e que houve concausa mensurável relativa a fatores extra laborais (71,4%). Destacou a ausência de documentos sobre normas de segurança e prevenção e a existência de fator ergonômico. Concluiu que o reclamante poderia continuar trabalhando se orientado corretamente, com uso de meia elástica, intercalando períodos em pé e sentado. Concluiu, ainda, por incapacidade parcial e temporária (20%), afirmando que a manutenção do reclamante na função pode ter influenciado negativamente no prognóstico e que há nexo concausal.

Em resumo, o laudo pericial conclui que a doença do reclamante (insuficiência venosa crônica) não foi causada diretamente pelo trabalho, mas que as condições laborais (permanência em pé) contribuíram para o agravamento do quadro e o surgimento de úlceras, configurando um nexo concausal. O perito reconheceu incapacidade parcial e temporária.



Em esclarecimentos complementares, o perito pontuou que entende que a visita ambiental não é necessária, pois a descrição das atividades laborais do reclamante como orientador de estacionamento em drogaria é suficiente para avaliar adequadamente as condições de trabalho.

Baseada na perícia médica, a Juíza reconheceu o nexo concausal entre a doença do reclamante e o trabalho, mas não o nexo causal direto. Julgou procedentes os pedidos de indenizações, sendo por danos morais, fixado o valor em R\$10.000,00, e por danos materiais, fixado o valor em R\$10.000,00, em parcela única, considerando a incapacidade temporária. Reconheceu o direito à estabilidade provisória, com base no nexo concausal e na Súmula 378, II, do C. TST, e converteu a reintegração em indenização. Condenou a reclamada ao pagamento das verbas referentes ao período de estabilidade não trabalhado (salários, 13º, férias + 1/3, FGTS + 40%).

A reclamada discorda do reconhecimento da doença ocupacional, argumentando que não há nexo concausal e, portanto, não há doença ocupacional. Ela alega que a insuficiência venosa crônica (IVC) é multifatorial e que os fatores extralaborais (idade, tabagismo, hipertensão, etc.) foram preponderantes na sua gênese e progressão, afastando qualquer responsabilidade da empresa. A reclamada impugnou o laudo pericial, que reconheceu o nexo concausal. A reclamada enfatiza que o reclamante foi considerado apto no exame demissional e que não houve afastamento previdenciário durante o vínculo laboral, o que demonstra que a patologia não decorre das atividades desempenhadas, nem foi agravada por elas. A reclamada também critica a ausência de vistoria no local de trabalho pelo perito, contrariando resoluções do CFM, e alega que o perito se baseou em literatura genérica, sem correlacionar as atividades do reclamante com a doença. A reclamada ainda aponta contradições no laudo pericial quanto à capacidade laborativa do reclamante, uma vez que o perito afirmou que o reclamante poderia continuar trabalhando com adaptações, mas também reconheceu a incapacidade temporária. Por fim, a reclamada sustenta que os critérios para o estabelecimento do nexo entre doença e trabalho não foram devidamente considerados.

A reclamada busca afastar a condenação em indenização por danos morais e materiais, argumentando que, como não houve reconhecimento de doença ocupacional e, tampouco, nexo causal ou concausal, não há responsabilidade civil a ser imputada. Alega que não ficou comprovada conduta ilícita, negligência ou culpa, e que o dano moral não pode ser presumido pela simples alegação de sofrimento, e que a ação é de natureza pecuniária, visando o enriquecimento ilícito. Argumenta que não restaram configurados os elementos da responsabilidade civil (ação/omissão, culpa, dano e nexo



causal). A reclamada também ressalta que, mesmo que houvesse responsabilidade, o dano moral não decorre da mera caracterização de doença laborativa, mas da efetiva comprovação de danos morais.

De forma alternativa, a reclamada argumenta que, caso seja mantida a condenação em danos materiais, a manutenção do reclamante cabe ao INSS, por meio de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. A reclamada alega que a empresa contribui para o financiamento da seguridade social e que, portanto, é o INSS o responsável pelo pagamento desses benefícios.

Caso as indenizações sejam mantidas, a reclamada pede a redução dos valores fixados, argumentando que os critérios para a fixação do valor não foram considerados. Requer, ainda, a aplicação de um redutor de 30% sobre o valor, em razão do pagamento em parcela única.

O reclamante, por sua vez, argumenta que a sentença, ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00, não considerou adequadamente a extensão do dano sofrido, nem o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Ele enfatiza que a doença ocupacional, com nexo concausal reconhecido, não é um mero aborrecimento, mas sim uma agressão à saúde e à integridade física do trabalhador.

Pois bem.

Malgrado as observações do profissional nomeado deixem evidente que a doença tem caráter multifatorial, não há como afastar a conclusão médica no sentido de que o labor contribuiu, ainda que de forma pouco acentuada, para o agravamento da doença (concausa).

Com efeito, não há qualquer elemento probatório capaz de elidir as conclusões do perito, as quais se mostram fundamentadas e consistentes. Disso tudo se extrai que a reclamada não foi capaz de demonstrar a plena higidez do meio ambiente de trabalho, especialmente quanto à ergonomia - ônus que lhe competia (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC), revelando-se a inobservância do art. 157, I, da CLT, que tipifica o dever da empregadora de cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança laboral.

Desse modo, estando preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da CF) - conduta, nexo, dano e culpa -, resta configurada a responsabilidade civil da reclamada pela doença ocupacional.



De plano, é de se registrar que o sofrimento pelo qual passou a reclamante é inegável: dor física, tratamento médico e afastamento do trabalho, afetando seus direitos da personalidade, de ordem moral.

No que se refere à indenização por danos morais, é necessário que o julgador se utilize das chamadas "normas de calibração" - princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta outros fatores como o grau de culpabilidade e a capacidade econômica do devedor, além do efeito pedagógico da condenação.

Destaco ser este o maior problema enfrentado pelo julgador, uma vez que a indenização deve procurar repor a dor sofrida (o que nem sempre é possível) e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável, sem, contudo, chegar a provocar o enriquecimento sem causa do indenizado. A dificuldade aí é encontrar, no dizer de Aristóteles, o "justo meio-termo".

A indenização, entretanto, não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

Assim, levando-se em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas, a gravidade e a extensão do dano, entendo razoável o montante arbitrado pela origem (R\$10.000,00), no que ficam desprovidos os apelos.

Quanto aos danos materiais, o artigo 949 do Código Civil prevê o pagamento de lucros cessantes até o fim da convalescença em casos de incapacidade temporária.

A possibilidade de o reclamante continuar trabalhando em atividades semelhantes ou na mesma função, com adaptações, reforça o caráter temporário da incapacidade, uma vez que, com o tratamento adequado, o reclamante pode retornar às atividades laborais sem agravar a patologia.

Neste cenário, não dissinto da decisão que fixou indenização por danos materiais em R\$10.000,00, notadamente levando em consideração a possibilidade efetiva de reversão do quadro.

Nego provimento aos apelos.



II - RECURSO DA RECLAMADA

1 - Estabilidade provisória

A Juíza reconheceu o direito do reclamante à estabilidade provisória no emprego, com base no artigo 118 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e na Súmula 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A fundamentação se baseou na constatação do nexo concausal entre a doença (insuficiência venosa crônica) e as atividades exercidas pelo reclamante na reclamada, comprovada por meio de prova pericial. A sentença concluiu que se trata de doença ocupacional. Considerando que o período de estabilidade já havia se esgotado (a dispensa ocorreu em 10/01/2024), a Juíza converteu a reintegração no emprego em indenização.

A reclamada busca afastar a condenação ao pagamento de indenização substitutiva da garantia provisória ao emprego, argumentando que não houve doença ocupacional e, portanto, não se cumpriram os requisitos para o reconhecimento da estabilidade provisória.

Pois bem.

No tocante ao pleito de reintegração, consigno que a estabilidade acidentária depende do atendimento aos requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento cristalizado no item II da Súmula nº 378 do C. TST, quais sejam: afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade ou concausalidade com a execução do contrato de emprego.

É como tem sido decidido a Corte Superior Trabalhista:

"(...) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. (SÚMULA 378, II/TST). Para a concessão da estabilidade provisória advinda de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, não é necessário que tenha havido o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário, quando demonstrado que o acidente ou



doença guarda relação de causalidade com a execução do pacto laboral, segundo a jurisprudência desta Corte (Súmula 378, II /TST). No caso concreto, foi reconhecido o caráter ocupacional da doença que acomete a Reclamante (tenossinovite do punho direito), pois possui nexu concausal com as atividades por ela realizadas na Reclamada. Dessa maneira, deferida à Reclamante indenização por danos morais. Assim, estando presentes os requisitos que ensejam o reconhecimento de que a Autora, à época da sua dispensa, preenchia as condições previstas no artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, deve ser reconhecida a estabilidade provisória pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR 21865-31.2015.5.04.0030, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma, DEJT 05/04/2019)

No presente caso, foi reconhecido o nexu concausal entre a moléstia e as atividades laborais. Todavia, considerando que já está escoado o período estável, reputa-se inviável e indesejada a reintegração ao emprego (art. 496 da CLT).

Por consequência, mantenho o deferimento da indenização substitutiva (Súmula 396, I, do C. TST), correspondente a 12 meses de salários, com seus consectários (férias + 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%).

Nada a prover.

2 - Honorários periciais

No que tange aos honorários periciais, arbitrados em R\$3.000,00, sendo a reclamada sucumbente na pretensão objeto da perícia, a teor da norma prevista no artigo 790-B da CLT, fica responsável pelo pagamento, cujo valor mostrou-se compatível com o trabalho realizado, o tempo despendido e o zelo do profissional.

Nesse contexto, rejeito a pretendida redução do valor supracitado, por afigurar-se justo e razoável.

3 - Limites da condenação



Entendo que na sistemática do processo do trabalho, a valoração dos pedidos elencados na peça de ingresso tem, em regra, caráter estimativo, para o fim de fixar o rito e a alçada.

Desta feita, afigura-se impertinente limitar o *quantum debeatur* àqueles valores inicialmente expostos.

4 - Honorários advocatícios

Quanto à condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios, mantenho a base de cálculo e os valores arbitrados na origem, que se mostram compatíveis com a complexidade da demanda e estão fixados dentro do limite previsto no art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (10% do que resultar da liquidação da sentença).

A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária não isenta o beneficiário dos honorários sucumbenciais, como o que ocorre com as custas processuais, mas apenas determina a suspensão de exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos exatos termos da parte preservada do § 4º do art. 791-A.

A r. sentença já determinou a observância da condição suspensiva de exigibilidade da parcela devida pela parte autora.

Nego provimento.

5 - Juros e correção monetária

Em conformidade com a decisão vinculante proferida pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, mantenho a sentença que determinou que os créditos trabalhistas devem ser atualizados, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E, com juros pela TRD, na forma do "caput", do artigo 39, da Lei 8177/91; após o ajuizamento da ação até 29/08/2024, a atualização se dá pela taxa SELIC, ressaltando-se que esta última abrange simultaneamente os juros e a correção monetária, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. A partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização



monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

III - RECURSO DO RECLAMANTE

1 - Danos morais pelas condições de trabalho

O reclamante alegou ter sofrido danos morais em razão da exposição a condições degradantes de trabalho, como a ausência de assento para se sentar durante o expediente.

A Juíza, com base nos elementos dos autos, concluiu que o reclamante não produziu prova apta a demonstrar os fatos alegados (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). Em razão da ausência de comprovação dos fatos alegados, a Juíza negou o direito à indenização por danos morais.

Indene de reformas.

Em observância às regras de distribuição do ônus da prova, cabia à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 373 do CPC.

Diferentemente do que afirma o reclamante, o simples fato de a perícia ter reconhecido o labor como concausa para a doença ocupacional não leva à conclusão automática de que as condições laborais eram precárias, uma vez que se tratam de fatos geradores distintos.

Não havendo nos autos elementos que confirmem a tese inicial, mantenho o indeferimento.

2 - Horas extras

A sentença julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos formulado pelo reclamante. A Juíza fundamentou sua decisão no fato de que o



reclamante não demonstrou, com as provas apresentadas, que a reclamada não pagou corretamente por todas as horas laboradas. A Juíza analisou os registros de jornada juntados aos autos, mas concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que as horas extras não foram devidamente pagas, conforme determina a lei. A Juíza, ainda, mencionou que as normas coletivas que o reclamante invocou para embasar seu pedido não se aplicavam ao caso.

O reclamante alega que a sentença foi omissa quanto à análise do demonstrativo de diferenças de horas extras apresentado em réplica.

Pois bem.

Não há discussão quanto à validade dos registros de ponto.

Verifico que o demonstrativo de diferenças apresentado em réplica diz respeito a diferenças que a parte entende devidas em razão da não aplicação de um adicional de horas extras previsto em norma coletiva.

Ocorre que o juízo primevo afastou as normas coletivas trazidas com a inicial. Corolário lógico, os apontamentos não são válidos, não tendo sido demonstrada a existência de diferenças de horas extras impagas.

Nada a prover.

Por fim, reputo inviolados os dispositivos legais invocados e tenho por prequestionadas as matérias recursais.

CONCLUSÃO



ISSO POSTO, decido **CONHECER** dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos por ambas as partes, rejeitar as preliminares suscitadas pelo reclamante, e, no mérito, **NÃO OS PROVER**, mantendo íntegra a r. sentença de origem, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, mantêm-se os valores arbitrados.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos.

Composição:

Relator: Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques
Desembargadora do Trabalho Keila Nogueira Silva
Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

CLAUDINEI ZAPATA MARQUES
Desembargador Relator

